



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 960.926 - SP (2016/0202585-0)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA AMELIA TOURAIS BARRETO
AGRAVANTE : MARIA IVONE ALVES TOURAIS
ADVOGADOS : DENNIS DE MIRANDA FIUZA E OUTRO(S) - SP112888
MARCOS MENECHINO JUNIOR - SP199668
AGRAVADO : ELISA BISOGNINI TOURAIS
AGRAVADO : MARIA HELENA ALVES TOURAIS
ADVOGADO : REGINALDO NUNES WAKIM E OUTRO(S) - SP067577
INTERES. : PALMAS DE MALLORCA SERVICOS DE TURISMO E
HOTELARIA LTDA - EPP
INTERES. : MARIA ELISA ALVES TOURAIS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. CONCLUSÃO EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTE ESPECÍFICO DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Esta Corte Superior firmou seu posicionamento no sentido de que a irregularidade no encerramento das atividades ou dissolução da sociedade não é causa suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, devendo ser demonstrada a ocorrência de caso extremo, como a utilização da pessoa jurídica para fins fraudulentos (desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial).
2. Conclusão do acórdão embargado em conformidade com a orientação firmada pela Segunda Seção no julgamento do EREsp 1.306.553/SC.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Segunda Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 960.926 - SP (2016/0202585-0)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por MARIA IVONE ALVES TOURAIS e outros contra a decisão que rejeitou liminarmente os embargos de divergência sob o entendimento de que o acórdão embargado aplicou corretamente o entendimento dominante na Corte acerca da desconsideração da personalidade jurídica, sem a necessidade de reexame fático-probatório (fls. 339/342).

Os agravantes sustentam que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem concluiu, com base nas provas dos autos, que houve confusão patrimonial e desvio de finalidade, uma vez que os sócios remanescentes esvaziaram o patrimônio da pessoa jurídica a fim de inviabilizar o pagamento aos sócios retirantes na ação de apuração de haveres. Afirmam que não se trata apenas de dissolução irregular da empresa, mas de dolo na utilização da pessoa jurídica a justificar a medida, o que não pode ser revisto, de acordo com o teor da Súmula 7/STJ.

Intimados, os embargados se manifestaram pela manutenção da decisão agravada (fls. 355/361).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 960.926 - SP (2016/0202585-0)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não prospera, porém, o recurso.

O acórdão embargado, proferido pela Terceira Turma, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, encontra-se assim ementado (fl. 270):

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CÓDIGO CIVIL DE 2002 (ART. 50). TEORIA MAIOR. REQUISITOS OBJETIVOS: DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO AUTORIZADA NA ORIGEM COM BASE NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE E NA AUSÊNCIA DE BENS SUJEITOS À PENHORA. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Interpretando o disposto no art. 50 do Código Civil de 2002, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que, nas relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio adotou a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual é exigida a demonstração da ocorrência de algum dos elementos objetivos caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, tais como o desvio de finalidade (caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas).

2. No caso dos autos, os fundamentos trazidos pela Corte de origem para confirmar a aplicação da *disregard doctrine* estão alicerçados, basicamente, na dissolução irregular da sociedade empresária devedora e em sua insolvência, consubstanciada na "inexistência de bens da sociedade executada passíveis de penhora (pesquisas infrutíferas junto à ARISP, RENAJUD e BACENJUD - fls. 95 e 111/117)", além das pesquisas feitas nas declarações de IRPJ referentes aos exercícios de 2012 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2013.

3. Contudo, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem sinalizado em sentido diametralmente oposto, deliberando não se caracterizar abuso da personalidade jurídica, para os fins da desconsideração de que trata o citado art. 50 do Código Civil de 2002, a mera demonstração de dissolução irregular sociedade empresária ou de insolvência da pessoa jurídica.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 960.926/SP, DJe 2.2.2017).

O acórdão embargado negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão de fls. 202/209, afastando a alegação das ora embargantes de incidência do óbice da Súmula 7/STJ ao caso, sob o entendimento de que "no caso em exame, é necessário apenas analisar se os fundamentos que levaram as instâncias ordinárias a entender pelo cabimento da desconsideração da personalidade jurídica são capazes de caracterizar as hipóteses excepcionais da mencionada medida prevista no art. 50 do Código Civil de 2002" (fl. 274). Em seguida, após sua transcrição, o acórdão embargado analisou os fundamentos que justificaram a aplicação da *disregard doctrine* pelo Tribunal de origem (fl. 276):

Infere-se daí que a Corte estadual para confirmar a aplicação da *disregard doctrine* entendeu configurada a dissolução irregular da sociedade empresária devedora e sua insolvência, a qual estaria consubstanciada na "inexistência de bens da sociedade executada passíveis de penhora (pesquisas infrutíferas junto à ARISP, RENAJUD e BACENJUD - fls. 95 e 111/117)", além das pesquisas feitas nas declarações de IRPJ referentes aos exercícios de 2012 e 2013. Concluiu a partir daí que a inexistência de bens passíveis de penhora e a dissolução irregular da sociedade empresária caracterizariam, por si sós, o desvio de finalidade previsto no art. 50 do CC/2002 para fins de autorizar a desconsideração da personalidade jurídica.

Após nova análise dos autos, confirmo a correção do acórdão embargado, uma vez que não houve necessidade de reexame de provas, mas aplicação da regra jurídica ao quadro fático delineado no acórdão. Conforme exposto na decisão agravada, o quadro fático apurado pelo acórdão recorrido foi a mera dissolução irregular e a insolvência da pessoa jurídica, o que não são os requisitos da norma para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconsideração da personalidade jurídica (confusão patrimonial ou desvio de finalidade). A jurisprudência desta Corte orienta que o encerramento da sociedade somente será causa de desconsideração de sua personalidade quando sua dissolução ou inatividade irregulares tenham o fim de fraudar a lei, com o desvirtuamento da finalidade institucional ou confusão patrimonial. Tais fatos, entretanto, não foram demonstrados no caso em exame, contrariamente ao que afirmam os embargantes.

Ressalto, novamente, que o acórdão embargado manteve a aplicação do entendimento da Segunda Seção deste Tribunal sobre o tema, fixado no julgamento do EREsp 1.306.553/SC, cuja ementa ora se transcreve:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO.

1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.

2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 1306553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 12.12.2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, não houve demonstração de existência de desvirtuamento da finalidade institucional ou confusão patrimonial com intuito de fraude, mas apenas mera dissolução irregular da sociedade empresária, o que justifica o afastamento da desconsideração da personalidade jurídica, conforme orienta a jurisprudência desta Corte.

O recurso, na realidade, não trouxe nenhum elemento ou argumento novo capaz de alterar a decisão agravada, que ora confirmo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0202585-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EAREsp 960.926 /
SP

Números Origem: 20150000493115 20150000563653 21312682720158260000

PAUTA: 09/08/2017

JULGADO: 09/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARIA AMELIA TOURAIS BARRETO
EMBARGANTE : MARIA IVONE ALVES TOURAIS
ADVOGADOS : DENNIS DE MIRANDA FIUZA E OUTRO(S) - SP112888
MARCOS MENECHINO JUNIOR - SP199668
EMBARGADO : ELISA BISOGNINI TOURAIS
EMBARGADO : MARIA HELENA ALVES TOURAIS
ADVOGADO : REGINALDO NUNES WAKIM E OUTRO(S) - SP067577
INTERES. : PALMAS DE MALLORCA SERVICOS DE TURISMO E HOTELARIA LTDA -
EPP
INTERES. : MARIA ELISA ALVES TOURAIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Limitada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA AMELIA TOURAIS BARRETO
AGRAVANTE : MARIA IVONE ALVES TOURAIS
ADVOGADOS : DENNIS DE MIRANDA FIUZA E OUTRO(S) - SP112888
MARCOS MENECHINO JUNIOR - SP199668
AGRAVADO : ELISA BISOGNINI TOURAIS
AGRAVADO : MARIA HELENA ALVES TOURAIS
ADVOGADO : REGINALDO NUNES WAKIM E OUTRO(S) - SP067577
INTERES. : PALMAS DE MALLORCA SERVICOS DE TURISMO E HOTELARIA LTDA -
EPP
INTERES. : MARIA ELISA ALVES TOURAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.